TRATADO UMA ZONA LIVRE

DE ARMAS NUCLEARES NA AFRICA

TEXTO DE PELINDABA

TRATADO SOBRE UMA ZONA LIVRE DE ARMAS NUCLEARES NA AFRICA

As Partes do presente Tratado

Guiadas pela Declaração sobre a desnuclearização da Africa, adotada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana (a seguir denominada OUA , na sua primeira sessão ordinária, realizada no Cairo, de 17 a 21 de julho de 1964 (AHG-Res. 11 (1), na qual elas declararam solenemente estarem dispostas, através de um acordo internacional, a assumirem o compromisso, sob os auspicios da Organização das Naçôes UNidas, de não fabricarem ou controlarem armas nucleares:

Guiadas, igualmente, pelas resoluções (CM-Res. 1342 (LVI) e CM-Res. 1395 (LVI), adotadas pelo Conselho de Ministros da OUA, nas suas quinquagésima-quarta e quinquagésima-sexta sessões ordinárias, realizadas respectivamente, em Abuja, de 27 de maio a 1 de junho de 1991, e em Dakar de 22 a 28 de junho de 1992, nas quais o Conselho dizia estar convencido de que a evolução da situação internacional era propícia à aplicação da Declaração do Cairo, assim como das disposições pertinentes à Declaração de 1986, da OUA, sobre a segurança o desarmamento e desenvolvimento em AFrica;

Evocando, a resolução 347 2 B (XXX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 11 de dezembro de 1975, considerando que as zonas livres de armas nucleares constituiem um dos meios mais eficazes de se impedir a proliferação, tanto horizontal como vertical, das armas nucleares:

Convencidas da necesidade de todo fazer para atingir o objetivo final de construir um mundo inteiramente livre de armas nucleares, assim como da obrigação que têm todos os Estados de contribuirem para que este objetivo seja alcançado;

Convencidos, igualmente, de que a zona livre de armas nucleares na Africa, contribuirá para reforçar a sua nâo-proliferaçâo, promover a cooperaçâo no domínio da utilizaçâo pacífica da energia nuclear, promover o desarmamento geral e completo e favorecer a paz e a segurança regionais e internacional;

Conscientes, do fato de que as medidas para o desarmamento regional contribuem para a açâo desarmamento mundial;

Convencidas, de que a zona livre de armas nucleares na Africa, protegerá os Estados da Africa de eventuais ataques nucleares contra os seus territórios;

Notando, com satisfaçâo que já existem zonas livres de armas nucleares e, considerando que a criaçâo de outros, nomeadamente no Médio Oriente, reforçaria a segurança dos Estados Parte do Tratado, sobre uma zona livre de armas nucleares na Africa;

Reafirmando, a importância do Tratado sobre a nâo-proliferaçâo de armas nucleares (a seguir denominado TNP), e a necesidade de se aplicarem todas as disposiçôes;

Desejando beneficiar-se das disposiçôes do Artigo IV, do TNP, onde se reconhece o dereito inalienável de todas as Partes do Tratado de desenvolverem a pesquisa, a produçâo e a utilizaçâo da energia nuclear com fins pacíficos , sem discriminaçâo e facilitar uma maior troca de equipamento , substâncias e informaçôes científicas e tecnológicas para estes fins;

Determinadas a promoverem a cooperaçâo regional para o desenvolvimento e as aplicaçôes práticas da energia nuclear, para fins pacíficos, no interesse do desenvolvimento social e econômico duradouro do Continente Africano;

Determinadas, a protegerem o meio ambiente da Africa contra qualquer poluiçâo causada pelos lixos e outras materias radioativas;

Acolhendo, favoravelmente, a cooperaçâo de todos os Estados, organizaçôes governamentais e nâo-governamentais para a presecuçâo destes objetivos;

Decidiram, criar pelo presente Tratado, uma zona livre de armas nucleares na Africa e concordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Termos Utilizados

Para efeitos deo presente Tratado e dos seus protocolos:

a) Por " Zona Livre de Armas Nucleares na Africa ", entende-se o território do Continente Africano, os Estados insulares membros da OUA e todas as ilhas que a Organizaçâo da Unidade Africana, nas suas resoluçôes, consideradas serem parte integrante da Africa;

b) Por " território " entende-se o território terrestre, as águas continentais, o mar territorial e as águas dos arquipélagos, o espaço aéreo sobrejacente, assim como os fundos marinhos e o seu subsolo;

c) Por " dispositivo explosivo nuclear " entende-se qualquer arma nuclear ou qualquer dispositivo explosivo capaz de liberar energia nuclear, independentemente da sua finalidade. Esta expressâo cobre as armas ou esses dispositivos, estejam eles desmontados ou parcialemnte montados, mas ela nâo cobre os meios de transporte ou os vetores destas armas ou dispositivos, se eles puderem ser separados, nâo constituindo, assim, uma parte indivisivel;

d) Por "estacionamento" entende-se a implantaçâo, criaçâo e transporte terrestre ou nas águas continentais, o depósito, o armazenamento a instalaçâo e o posicionamento;

e) Por "instalaçôes nucleares" entende-se os reatores de potência e os reatores de pesquisa, as instalaçôes criticas, as fábricas de conversâo, as instalaçôes de produçâo de combustivel,o enriquecimento do urânio, o tratamento pela segunda vez e a separaçao isotópica e as instalaçôes separadas do armazenamento, assim como qualquer outra instalaçao ou local contendo material nuclear novo ou iniciado, inclusive as instalaçôes onde sâo armazenadas quantidades importantes de substâncias radioativas;

f) Por "substâncias nucleares" entende-se as substâncias brutas e os produtos especiais de fissâo definidos no artigo XX, do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) e ememdados em períodos diferentes pela AIEA.

ARTIGO 2

Aplicação do Tratado

1 Salvo indicação contrária, o presente Tratado os seus protocolos aplicam-se no território situado no interior da zona livre de armas nucleares da Africa, tal como indicado no mapa que figura no anexo1;

2. As disposições do presente Tratado não prejudicarão ou afetarão os direitos ou o exercício dos direitos de qualquer Estado com relaçãoa lei internacional de liberdade de navegação marítima.

ARTIGO 3

Renúncia aos Dispositivos Nucleares

Cada Parte compromete-se a:

a) Não fazer pesquisas, não desenvolver, fabricar, armazenar e não adquirir, seja de que forma for, possuir ou exercer o controle de qualquer dispositivo explosivo nuclear, seja por que meio for ou qualquer que seja o lugar;

b) Não procurar nem receber qualquer ajuda para pesquisas, desenvolvimento, fabricação, armazenamento, aquisição ou posse de qualquer dispositivo nuclear;

c) Abster-se de qualquer ato visando ajudar ou encorajar a pesquisa, desemvolvimento, armazenamento, aquisição ou posse de qualquer dispositivo explosivo nuclear, seja qual for o Estado.

ARTIGO 4

Interdição de Estacionamento de Dispositivos

Explosivos Nucleares

1. Cada Parte compromete-se a proibir, no seu território, o estacionamento de qualquer dispositivo explosivo nuclear;

2. Sem prejuízo dos fins e objetivos do Tratado, cada Parte é livre de, no exercício dos seus direitos soberanos, para dicidir, por si própria, autorizar ou não, a entrada de navios e aeronaves estrageiros nos seus postos e aeroportos, o sobrevoo do seu espaço aéreo por aereonaves estrangeiras e a navegação de navios estrangeiros nos seus mares territoriais ou águas de seu arquipélago, nos casos não cobertos pelo dierito de passagem inofensivo, de passagem por um arquipélago ou de trânsito por um estreito.

ARTIGO 5

Interdição de Testes de Dispositivos

Explosivos Nucleares

Cada Parte compromete-se a:

a) Não proceder a testes de dispositivos explosivos nucleares;

b) Proibir testes, no seu território, de dispositivos nucleares;

c) Abster-se de qualquer ato visando ajudar ou encorajar o teste de qualquer dispositivo explosivo nuclear por qualquer Estado, de onde quer que seja.

ARTIGO 6

Declaração, Desmontagem, Destruição ou Conversão de Dispositivos Explosivos Nucleares e de Instalaçoes Permitindo a sua Fabricação

Cada Parte compromete-se a:

a) Declarar se possui qualquer meio para a fabricação de dispositivos explosivos nucleares;

b) Desmontar e destruir qualquer dispositivo explosivo nuclear fabricado antes da entrada em vigor do presente Tratado;

c) Destruir as instalações para fabricação de dispositivos explosivos nucleares, ou, se possível, transformá-las para a sua utilização com fins pacificos;

d) Autorizar a Agência Internacional de Energia Atômica e a Comissão criada pelo Artigo 12 a inspecionarem os processos de desmontagem e destruiçao ou conversão das instalações que permitem a produção dos mesmos.

ARTIGO 7

Interdiçao de Transbordo de Lixos Radioactivos

Cada Parte compromete-se a :

a) Implementar, afetivamente, as disposiçôes da Concençâo de Bamako sobre a interdiçao de importar lixos perigosos na Africa, e o controle do seu movimento transfronteiriço na medida em que elas se aplicam aos lixos radioactivos ou guiar-se por essas disposiçôes, e aplicar medidas equivalentes às que figuram na dita Convençao:

b) Abster-se de qualquer acto visando ajudar ou encorajar o transbordo de lixos radioativos e outras matérias radioativas onde quer que seja, no interior da zona livre de armas nucleares na Africa.

ARTIGO 8

Atividades Nucleares Pacificas

1. Nenhuma disposiçao do presente Tratado será interpretada como proibindo a utilizaçao da ciência e tecnologia nucleares, para fins pacificos.

2. No quadro dos esforços envidados para reforçar a sua segurança, a sua estabilidade e seu desenvolvimento, as Partes comprometem-se a promover individualmente e em conjunto, a utilizaçao da energia nuclear para criar e reforçar os mecanismos de cooperaçao a nível bilateral, sub-regional e regional.

3. Exortam-se ás Partes a recorrerem ao programa de assistência, oferecido pela AIEA e , neste contexto, reforçarem a cooperaçâo no âmbito do Acordo Regional de Cooperaçâo para a Africa, sobre o treinamento desenvolvimento e a formaçao no domínio da ciência e da tecnologia nucleares (a seguir deniminado AFRA).

ARTIGO 9

Inspecão da Energia Nuclear para Fins Pacíficos

Cada Parte compromete-se a :

a) Desenvolver quaisquer atividades de utilizaçao pacífica da energia nuclear, respeitando medidas rigorosas de nào-proliferaçao por forma a garantir a utilizaçao das substâncias exclusivamente para fins pacíficos;

b) Concluir com a AIEA um acordo de garantias de grande alcance com vista à verificaçao do respeito pelos compromissos visados na alínea " a " do presente Artigo.

c) Nâo fornecer matèrias brutas ou produtos especiais de fissão ou equipamento e material especialemnte concebido e preparado para tratar. utilizar ou fabricar produtos especiais de fissão para fins pacíficos, a qualquer Estado não dotado de armas nucleares. se não for em conformidade com um acordo de garantias de grande alcance. concluído com a AIEA.

ARTIGO 10

Protecão Física das Substâncias e Instalacões Nucleares

Cada uma das Partes compromete-se a respeitar as mais estritas normas de segurança e de proteção fisica efetiva das substâncias, utilizaçao e manipulação não autorizadas. Neste sentido. cada Parte, compromete-se a aplicar as medidas de proteção fiisica que assegure uma proteção equivalente à prevista na Convenção sobre proteção fiisica das substâoncias nucleares, incluindo as diretrizes relativas às transferências internacionais (proteção de substâncias) elaboradas para este efeito pela AIEA.

ARTIGO 11

Interdicâo de Ataques Armados Contra Instalaçôes Nucleares

Cada uma das Partes compromete-se a nâo adotar, facilitar ou encorajar nenhuma medida, tendo por objetivo um ataque armado, mediante meios clássicos ou outros, contra instalaçôes nucleares situadas no interior da zona isenta de armas nucleares na Africa.

ARTIGO 12

Mecanismos de Controle dos Compromissos

1. Com vista a assegurar o respeito pelos compromissos assumidos no presente Tratado, as Partes acordam criar a Comissâo Africana de Energia Nuclear (a seguir denominada a Comissâo), conforme as modalidades especificadas no anexo III.

2. A Comissâo será, nomeadamente, encarregada de :

a) Conferir os relatórios e as trocas de informaçâo, previstas no artigo 13.

b) Organizar as consultas previstas no anexo IV, e convocar conferèmcias das Partes, se a maioria simples das mesmas estiver de acordo sobre qualquer questâo provocada pela aplicçâo do Tratado;

c) Revisar a aplicaçâo das garantias da AIEA, a actividades nucleares pacíficas, como previsto no anexo II;

d) Iniciar o processo da queixa definido no anexo IV;

e) Encorajar os programas regionais da cooperaçâo na utilizaçâo pacífica da ciência e da tecnologia nucleares;

f) Promover a cooperaçâo internacional com os Estados exteriores à zona para a utilizaçâo pacífica da ciência e da tecnologia nucleares.

3. A Comissâo reunir-se-á em sessâo ordinária, uma vez por ano, e poderá reunir-se em sessâo extraordinária as vezes exigidas pelo processo de queixa e de resoluçâo das disputas previstas no Anexo IV.

ARTIGO 13

Relatórios e Trocas de Informação

1. Cada Parte aprsentará à Comissão um relatório anual, sobre as suas actividades nucleares e sobre qualquer outro assunto relativo ao Tratado nos moldes definidos pela Comissão.

2. Cada Parte informará imediatamente á Comissão qualquer acontecimento importante que diga respeito à aplicação do Tratado;

3. A Comissão solicitará à AIEA um relatório anual sobre as atividades do AFRA.

ARTIGO 14

Conferência das Partes

1. O Depositário convocará uma Conferência das Partes, logo que possível, após a entrada em vigor do Tratado, a fim de, nomeadamente, aleger os membros da Comissão e escolher a sua Sede. Seguidamente, as Conferências das Partes realizar-se-ão cosoante a necessidade, mas pelo menos a cada dois anos e nos casos previstos no parágrafo 2 b) do Artigo 12.

ARTIGO 15

Interpretação do Tratado

Qualquer solução resultante da interpretação do Tratado será regularizada através de negociações por recurso a ou de qualquer outro processo acordado pelas Partes, inclusive o recurso a um Tribunal arbital ou ao Tribunal Internacional de Justiça.

ARTIGO 16

Reservas

Não poderão ser formuladas reservas ao presente Tratado.

ARTIGO 17

Duração

O presente Tratado tem duração ilimitada e permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

ARTIGO 18

Assinatura, Ratificação e Entrada em Vigor

1. O presente Tratado está aberto à assinatura de qualquer Estado da Zona Isenta de Armas Nucleares na Africa. O mesmo está sujeito à ratificação.

2. O presente Tratado entra em vigor na data do depósito do Vigèsimo-Oitavo Instrumento de Ratificação.

3. Para um signatário que ratifique o presente Tratado, após a data de depósito do Vigèsimo-Oitavo Instrumento de Ratificação o Tratado entrará em vigor para este signatário na data do depósito do seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 19

Emendas

1. Qualquer emenda ao Tratado proposta por uma das Partes deve ser apresentada à Comissão que informará a todas as Partes.

2. Qualquer decisão a adoção de uma emenda, será tomada por uma maioria de dois terços das Partes, ou por comunicação escrita para a Comissão ou por conferência das Partes reunidas por maioria simples.

3. Qualquer emenda assim adotada entrará em vigor para todas as Partes, logo que o Depositário receber o instrumento de ratificação da maioria das Partes.

ARTIGO 20

Retirada

1. Cada uma das Partes, no exercício da sua soberania nacional, tem o direito de se retirar se decidir que acontecimentos extraordinários relacionados com o conteúdo do Tratado comprometem os seus interesses supremos.

2. A retirada efetuar-se-á endereçando ao Depositário uma notificação que compreenderá uma exposição dos acontecimentos extraordinários, que o Estado Parte considera ter comprometido os seus interesses supremos. O Depositário comunicará esta notificação a todas as outras Partes com 12 meses de antecedênci a.

ARTIGO 21

Funcões do Depositário

1. O presente Tratado, cujos textos em inglês, árabe, francês e português fazem igualmente fè, será depositado junto ao Secretário Geral da Organização da Unidade Africana, que será designado como Depositário do Tratado.

2. O Depositário deverá:

a) receber os instrumentos de ratificaçâo;

b) registrar o presente Tratado e os seus Protocolos, conforme o Artigo 102 da Carta da Organizaçâo das Naçôes Unidas;

c) endereçar uma cópia certificada do Tratado e dos seus Protocolos a todos os Estados da Zona Livre de Armas Nucleares na Africa, bem como a todos os Estados capacitados a tornarem se Partes dos Protocolos do Tratado, e informá-los acerca da situaçâo relativa ás assinaturas e ratificaçôes de Tratado e dos seus Protocolos:

ARTIGO 22

Estatuto dos Anexos

Os anexos sâo parte integrante do presente Tratado.

Qualquer referência ao presente Tratado aplica-se igualmente aos Anexos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para efeito, pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Tratado.

ANEXO I - AFRICA, ZONA LIVRE DE ARMAS NUCLEARES

APARECE SIN PERJUICIO O ASUNTO DE SOVERANIA

ANEXO II

GARANTIAS DA AGENCIA INTERNACIONAL

ENERGIA ATOMICA

1. As garantias mencionadas na alínea b) do Aritigo 9, serão aplicadas pelo Agência Internacional de Energia Atómica, a cada Estado Parte, tal como estipulado num acordo negociado e concluído com a Agência Internacional de Enegia Atómica (AIEA), sobre qualquer substâncias brutas ou substâncias especiais de fissão, em quaisquer atividades nucleares exercidas no território desse Estado sob a sua jurisidição, ou realizadas sob o seu controle, seja em que lugar for.

2. O acordo visado no supracitado parágrafo 1, deve estar em conformidade com o exigido no concernente ao Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares (INFCIRC-153, corrigido) ou equivalente, quanto ao seu alcance e efeitos. Considera-se que qualquer Parte que tenha concluído um acordo de garantias com a AIEA, satisfez esta exigência. Cada uma das Partes tomará todas as medidas necessárias para que um tal acordo esteja efetivamente em vigor, no que lhe diz respeito, no máximo, dezoito meses após a data da entrada em vigor do presente Tratado, para este Estado.

3. Para o efeito do presente Tratado, as garantias mencionadas no parágrafo 1 do presente Anexo, terão por objetivo verificar que as substências nucleares não são desviadas de atividades nucleares pacíficas, para a fabricação de dispositivos nucleares ou para fins desconhecidos.

4. Conforme o Artigo 13, cada uma das Partes incluirá no seu relatório anual, apresentado á Comissão para informação e análise, um exemplar das conclusões geras do relatório mais recente da AIEA, sobre as suas actividade de inspeção no território da Parte interessada, e avisará imediatamente á Comissão sobre qualquer modificação dessas conclusões. As informações comunicadas por uma Parte Contratante, não serão reveladas nem comunicadas, na sua totallidade, ou em parte, a terceiros pelos destinatários dos relatórios, exepto se essa Parte o consentir expressamente.

ANEXO III

Comissão Africana de Energia Nuclear

1. A Comissão criada no Artigo 12 contará com 12 membros eleitos pelas Partes ao Tratado, para um período de três anos, tendo em conta a necessidade de uma repartição geográfica equitativa e de representatividades dos membros com programas nucleares avançados. Cada membro propõe um candidato escolhido em função da sua competência, em relação ao objeto Tratado.

2. A Mesa da Presidência da Comissão è composta pelo Presidente, Vice-Presidente, e Secretário Executivo. A Cimssão elege o seu Presidente o seu Vice-Presidente. O Secretario Executivo da Comissão è designado pelo Secretário Geral da Organização da Unidade Africana, a pedido das Partes e em consulta com o Presidente. Na primeira reunião, o quorum è atingido com os representantes de dois terços dos membros da Comissão. Durante a primeira reunião será necessário um quorum constituido por dois treços dos membros da Comissão. A Comissão toma as suas decisões por ocasião dessa reunião, por consenso, na medida do possível, ou com uma maioria de dois terços dos membros da Comissão. Ela adopta, nessa reunião, o seu regulamento interno.

3. A Comissão define as modalidades segundo as quais os relatórios dos Estados lhe são apresentados, como previsto nos Artigo 12 e 13.

4. a) O orçamento da Comissão, incluindo o custo das inspeções previstas no Anexo IV do presente Tratado, estão a cargo das Partes ao Tratado, em conformidade com uma tabela de contribuições determinada pelas Partes;

b) Alèm disso, a Comissão está autorizada a aceitar fundos suplementarios provenientes de outras fontes, sob reserva dessas contribuições estarem conforme os fins e objetivos do Tratado.

ANEXO IV

Processo Referente a Queixas e Resolução de Diferendos

1. Qualquer Parte que considere ter motivos para apresentar queixa, devido ao desrespeito á obrigações que lhe cabem, de uma outra Parte ou de uma Parte ao Protocolo III, em virtude do presente Tratado, deverá levar-a questão, objeto de queixa, á consideração dessa outra Parte, e dar-lhe 30 dias de prazo para ela apresentar uma explicação e resolver a questão. Este processo poderá incluir inspeçôe tècnicas acordadas entre as Partes.

2. Se a questão não for resolvida, a Parte queixosa poderá levar o caso á Comissão.

3. Tendo em conta o que terá sido feito em conformidade com o sîpracitado parágrafo 1, a Comissão concederá quarenta dias de prazo á Parte objecto da queixa, para fornecer explicações.

4. Se, depois de analisar a explicação fornecida pelos representantes da Parte objeto de queixa, a Comissão decidir que a queixa está suficientemente fundamentada para justificar uma inspeção ao território desta parte o território de uma parte de Protocolo III, a Comissão pode requisitar a Agência Internacional de Energia Atômica para conduzir tao inspeção o mais breve possivel. A Comissão pode, também, designar seus representantes para acompanharem a equipe de inspeção da Agência.

a) O pedido indicará o objetivo desta inspeção, assim como qualquer exigência urgente ao seu caráter confidencial;

b) Se a parte queixosa concordar, a equipe de inspeção será acompanhada por seu representante desde que os inspetores não sejam impedidos do exercicio de suas funções.

c) Cada Parte permitirá que a epuipe de inspeção tenha acesso plena e livremente a todas as fontes de informação em todos os locais de território que serão relevantes e os inspetores consideram necessário ter acesso, para efetuarem inspeção;

d) A Parte objeto da queixa tomará todas as medidas necessárias, para facilitar o trabalho da equipe de inspeção e concederá aos inspetores os mesmos privilègios e imunidades

que os enunciados nas disposições pertinentes do Acordo sobre os Privilègios e as Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica;

e) A AIEA apresentará um relatório por escrito á Comissão, o mais urgentemente possível, expondo as suas atividades, indicando os fatos cosntatados e as informações que ela pode verificar, acompanhado de elementos de prova e de documentos de apoio e formulando as suas conclusões. A Comissão endereçará a todos os Estados Partes ao Tratado, um relatório completo, com a sua decisão sobre o ponto, a fim de saber se a Parte objeto de queixa cumpriu ou não as obrigações ecorrentes do presente Tratado:

f) Se a Comissão considerar que a Parte objeto de quiexa não tiver cumprido com as suas obrigações decorrentes do presente Tratado ou que as disposições precedentes não foram respeitadas, os Estados-Parte reuni-se-ão em sessão extraordinaria, para debaterem a questão;

g) Os Estados parte reunidos em sessão extraordinária podem, se for necessário, fazer recomendações á Parte culpada de não ter cumprido as suas obrigações, bem como á Organização da Unidade Africana. Esta última, se for necessário, poderá submeter a questão ao Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas;

h) As despesas feitas com o processo exposto anteriormente, estão a cargo da Comissão. Em caso de abuso, a Comissão decidirá sobre a viabilidade de fazer o Estado-Parte requerente arcar com as consequências financeiras.

5. A Comissão pode igualmente instuir os seus próprios mecanismos de inspeção.

PROTOCOLO I

As Partes do presente Protocolo

Convencidas da necessidade de fazerem o possivel para atingir o último objetivo, a saber, um mundo completamente livre de armas nucleares, assim como da obrigação de todos os Estados contribuirem para se alcançar esse objetivo;

Convencidos igualmente, de que o Tratado sobre uma Zona Livre de Armas Nucleares na Africa, negociado e assinado em conformidade com a Declaração de 1964, sobre a Desnuclearização da Africa (AHG-Res. 11 (1), as resoluções CM-Res. 1342 (LIV) de 1991 e CM-Res. 1395 (LVI) Rev. 1 de 1992, do Conselho de Ministros da Organização da Unidade Africana e a Resolução 48-86, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1993, constituirá medida importante para a não-proliferação das armas nucleares, para promover a cooperação no domínio da utilização pacífica da energia nuclear, para promover o desarmamento geral e completo, e para reforçar a paz e a segurança regionais e internacionais,

Desejando contribuir da melhor forma possivel para a eficácia do Tratado,

ACORDAM NO QUE SE SEGUE

ARTIGO 1

Cada Parte do Protocolo compremet-e-se a não utilizar ou ameaçar utilizar um dispositivo explosico nuclear contra:

a) as Parte do Tratado, ou

b) qualquer território situado no interior da zona livre de armas nucleares na Africa, tal como definido no Anexo 1, sob responsabilidade á nível internacional, de um Estado que se tornou Parte ao Procolo III.

ARTIGO 2

3. Cada Parte do Protocolo compromete-se a não contribuir em nenhum ato, que constitua uma violação do Tratado ou do presente Protocolo.

ARTIGO 3

Cada Parte do Protocolo compromete-se, através de uma notificação escrita endereçada ao Depositário, a indicar se aceita ou não qualquer alteração da sua obrigação, decorrente do presente Protocolo, que levaria a entrada em vigor de uma emenda ao Tratado, em conformidade com o Artigo 19 do mesmo.

ARTIGO 4

O presente Protocolo está aberto á assinatura da China, França, da Federação Russa, do Reino Unido da Grão-Bretanha e da Irlanda do Norte, Estados Unidos.

ARTIGO 5

O presente Protocolo está sujeito a ratificação.

ARTIGO 6

O presente Protocolo tem um caráter permanente e permanecerá em vigor indefinidamente, ficando explícito que cada Parte no exercício da sua soberania nacional, tem o direito de retirar-se se decidir que acontecimentos extraordinários relativos á questão tratada neste Protocolo comprometeram os seus interesses supremos. Ela notificará a sua intenção de retirar-se ao Depositário com um aviso prévio de doze meses, fazendo uma exposição dos acontecimentos extraordinários que comprometeram os seus interesses supremos.

ARTIGO 7

O presente Protocolo entrará em vigor em relação a cada Estado, na data do depósito do seu instrumento de ratificação, junto do Depositário, ou na data da entrada em vigor do Tratado se ela for posteior.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Protocolo

PROTOCOLO II

As Partes do presente Protocolo

Convencidas da necessidade de fazerem os possiveis para atingir o último objetivo, a saber, um mundo completamente livre de armas nucleares assim como a obrigaçâo de todos os Estados, de contribuirem para se alcançar este objetivo, -

Convencidas, igualmente, de que o Tratado sobre uma Zona Livre se Armas Nucleares na Africa, negociado e assinado em conformidade com a Declaração de 1964 sobre Desnuclearizaçâo da Africa (AHG-Res. 11 (!), as 1992, do Conselho de Ministros da Organizaçâo da Unidade Africana e a Resoluçâo 48-86, da Assambleia Geral Das Naçôes Unidades de 16 de Dezembro de 1993, contribuirá notavelmente para nâo-proliferaçâo das armas nucleares, para promover a cooperaçâo no dominio da utilizaçâo pacífica da energia nuclear para promover o desarmanento geral e completo e reforçar a paz e a segurança regionais e internacionais,

Desejando contrbuir da melhor forma possível para a eficácia do Tratado,

Tendo em mente o objetivo de concluir um Tratado sobre a interdiçâo completa de ensaios nucleares,

ACORDAM NO QUE SE SEGUE:

ARTIGO 1

Cada Parte ao Protocolo compomete-se a nâo proceder a testes de nenhum dispositivo explosivo nuclear, em qualquer lugar da zona livre de arams nucleares em Africa e a nâo ajudar nem encorajar tais testes.

ARTIGO 2

Cada Parte do Protocolo compomete-se a nâo contribuir para qualquer acto que constitua uma violaçâo do Tratado ou do presente Protocolo.

ARTICO 3

Cada Parte ao Protocolo compromete-se, através de uma notificaçâo escrita endereçada ao Depositário, a indicar se aceita ou nâo qualquer altaraçâo da sua obrigaçâo, decorrente do presente Protocolo, originando a entrada em vigor de uma emenda ao Tratado, em conformidade com o Artigo 19 do mesmo.

ARTIGO 4

O presente Protocolo está aberto á assinatura da China, dos Estados Unidos da América, da Federaçâo Russa, da França e do Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda do Norte.

ARTIGO 5

O presente Protocolo está sujeito á ratificaçâo.

ARTIGO 6

O presente Protocolo tem um caráter permanente e permanecerá em vigor indefinidamente, ficando explícito que cada Parte no exercício da sua soberania nacional tem o direito de retirar-se, se, por acaso, decidir que acontecimentos extraordinários, relativos á questâo tratada neste Protocolo, comprometeram os seus interesses supremos. Ela notificará a sua retirada ao Depositário com um aviso prévio de doze meses, fazendo uma exposiçâo dos acontecimentos extraordinários que comprometeram os seus interesses supremos.

ARTIGO 7

O presente Protocolo entrará em vigor, em relação a cada Estado, na data do depósito do seu instrumento de ratificação, junto do Depositário, ou na data da entrada em vigor do Tratado se ela for posteior.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respetivos governos, assinaram o presente Protocolo.

POTOCOLO III

As Partes do presente Protocolo

Convencidas da necesidade de tudo fazerem possíveis para atingir a último objetivo, a saber, um mundo completamente livre de armas nucleares assim como a obrigação de todos os Estados, de contribuirem para se alcançar esse objetivo.

Convencidas, igualmente, de que o Tratado sobre uma Zona Livre de Armas Nucleares na Africa, negociado e assinado em conformidade com a Declaração de 1964 sobre a Desnuclearização da Africa (AHG- Res. 11 (1), as 1992, do Conselho de Ministros da Organização da Unidade Africana e a Resolução 48-86, da Assembleia Geral das Nações Unidas de 16 de Dezembro de 1993, contribuirá notavelmente para a não-proliferâção das armas nucleares, para promover a cooperação no domínio da utilização pacífica da energia nuclear para promover o desarmamento geral e completo e reforçar a paz e a segurança regionais e internacionais,

Desejando contribuir da melhor forma possível para a eficácia do Tratado

ACORDAM NO QUE SE SEGUE:

ARTIGO 1

Cada Parte ao Protocolo compromete-se a aplicar, em relação aos territórios de que ela é, de jure e de facto, internacionalmente respónsavel, situados no interior da zona livre de armas nucleares em Africa, as disposições dos Artigos 3,4,5, 6, 7, 8, 9, e 10 do Tratado e a assegurar a aplicação das garantías visadas no Anexo II do Tratado.

ARTIGO 2

Cada Parte ao Protocolo compromete-se a não contibuir para qualquer ato que constituia uma violação do Tratado ou do presente Protocolo.

ARTIGO 3

Cada Parte ao Protocolo compomete-se, através de uma notificaçâo escrita endereçada ao Depositário, a indicar se aceita ou nâo qualquer alteraçâo da sua obrigaçâo, decorrente do presente Protocolo, ariginada pela entrada em vigor de uma emenda ao Tratado, em conformidade com o artigo 19 do mesmo.

ARTIGO 4

O presente Protocolo está aberto à assinatura da França e Espanha.

ARTIGO 5

O presente Protocolo está sujeito à ratificaçâo.

ARTIGO 6

O presente Protocolo tem um caráter permanente e permanecerá em vigor indefinidamente, ficando explícito que cada Parte no exercício da sua soberania nacional, tem o direito de retirar-se, se por acaso, decidir que acontecimentos estraordinários relativos à questâo tratada neste Protocolo comprometeram os seus interesses supremos. Ela notificará a sua intençâo retirar-se ao Depositário com um aviso prévio de doze meses, fazendo uma exposiçâo dos acontecimentos extraordinários que comprometeram os seus interesses supremos.

ARTIGO 7

O presente Protocolo entrará em vigor, em relaçâo a cada Estado, na data do depósito do seu instruemnto de ratificaçâo, junto do Depositário, ou na data da entrada em vigor do Tratado se este for posterior.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para efeito pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Protocolo.

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository **http://archives.au.int**

African Union Commission Agreements/Charters/Manifestos/Protocols and Treaties

1964

The African Nuclear-Weapon-Free Zone Treaty (The Treaty of Pelindaba)

Organisation of African Unity

Organisation of African Unity

http://archives.au.int/handle/123456789/1728

Downloaded from African Union Common Repository